



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04169/12**

Objeto: Avaliação de Obra

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Aduario Almeida

Interessados: Cristal Construções e Incorporações Ltda. e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRA – AMPLIAÇÃO, REFORMA E ADEQUAÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/PB – PAGAMENTOS ANTECIPADOS DE ALGUMAS MEDIÇÕES – COMPENSAÇÕES DE SERVIÇOS NÃO REALIZADOS – FALHAS EM SERVENTIAS EXECUTADAS – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EMPREGO DOS RECURSOS – NECESSIDADE IMPERIOSA DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza gerencial, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a aceitabilidade com ressalvas dos valores mobilizados e a adoção de medidas administrativas corretivas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01206/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação da obra de ampliação, reforma e adequação da Escola Municipal Eunice Barbosa, localizada no Município de Salgado de São Félix/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS* os valores pagos para execução da supracitada obra.
- 2) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Prefeito do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Aduario Almeida, CPF n.º 058.805.564-68, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou 21,39 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (21,39 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04169/12**

devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo da Urbe de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas pelos peritos deste Areópago, e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) *DETERMINAR* ao Alcaide da Comuna de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, a adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis, caso ainda não implementadas, com vistas à recuperação pela empresa Cristal Construções e Incorporações Ltda. das falhas detectadas no forro em PVC da Escola Municipal Eunice Barbosa, concorde exposto pelos técnicos da unidade de instrução desta Corte, fls. 621/623, notadamente diante do disposto no art. 618 da Lei Nacional n.º 10.406/2002 (Código Civil brasileiro).

6) *ORDENAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Município de Salgado de São Félix/PB, Processo TC n.º 00180/17, relativos ao exercício financeiro de 2017, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "5" anterior.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 22 de junho de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04169/12**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da avaliação da obra de ampliação, reforma e adequação da Escola Municipal Eunice Barbosa, localizada no Município de Salgado de São Félix/PB.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 01233/12, de 17 de maio de 2012, fls. 597/599, considerou formalmente regulares a licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 005/2012, e o Contrato n.º 010/2012 dela decorrente, bem como determinou o envio dos autos à extinta Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para acompanhamento da compatibilidade dos serviços executados com os valores efetivamente pagos.

Ato contínuo, os analistas da antiga DICOP, com base em inspeção *in loco* realizada nos dias 06 e 07 de agosto de 2015, elaboraram relatório, fls. 621/623, onde constatarem, sinteticamente, as seguintes irregularidades: a) antecipação de pagamentos à empresa contratada, Cristal Construções e Incorporações Ltda., no valor de R\$ 132.627,54; b) dispêndios com serviços não executados na quantia de R\$ 21.809,91; e c) problemas no forro de PVC da unidade escolar, diante do surgimento de ondulações incompatíveis com sua aplicação.

Providenciadas as citações do ex-Prefeito da Urbe de Salgado de São Félix/PB, Sr. Aduario Almeida, fls. 625/626, da Engenheira Civil contratada pela mencionada Comuna, Dra. Suely Cristina Silva de Melo, fls. 627/628, e da empresa Cristal Construções e Incorporações Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. Sérgio Ricardo Pereira da Cruz Filho, fls. 629/630, todos apresentaram defesas, fls. 631/633, 634/658 e 659/681, onde alegaram, resumidamente, que: a) os trabalhos no educandário foram realizados de forma intensiva para não comprometer o ano letivo, sendo as aulas suspensas por 03 (três) semanas; b) antes da quitação do Boletim de Medição n.º 08, a fiscalização municipal detectou a inconformidade entre os pagamentos anteriormente ocorridos e as serventias executadas; c) após a anuência da empresa, ocorreu a compensação do valor devido no último boletim, R\$ 13.287,65, e a implementação, no ano de 2013, de serviços adicionais de jardinagem e de melhoramento do estacionamento da escola, conforme planilha de aditivo; e d) as ondulações no forro de PVC não existiam quando da primeira fiscalização do Tribunal no ano de 2013, sendo o fato verificado no exercício financeiro de 2015.

Instados a se manifestarem, os especialistas deste Pretório de Contas, após esquadriharem as aludidas contestações, emitiram relatório, fls. 684/686, no qual mantiveram *in totum* as eivas consignadas na peça exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 688/691, pugnou, em síntese, pelo (a): a) regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente; b) irregularidade da execução da obra, diante da ocorrência de pagamentos irregulares e excessivos, e da má prestação do serviço; c) aplicação de multa à autoridade responsável, Sr. Aduario Almeida, com fulcro no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04169/12**

art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; d) imputação de débito no valor apurado pelos técnicos da Corte, R\$ 21.809,91, em desfavor do antigo Prefeito, Sr. Aduario Almeida; e) assinatura de prazo para que o atual Gestor do Município de Salgado de São Félix/PB corrija as falhas apontadas pelos especialistas do Tribunal, quanto à aplicação do forro de PVC; e f) envio de recomendação ao responsável pela Comuna de Salgado de São Félix/PB.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 693, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de junho de 2017 e a certidão de fl. 694.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas estadual, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais.

*In casu*, no tocante aos excessos de pagamentos, na soma de R\$ 21.809,91, verifica-se que as alegações do antigo Prefeito, Sr. Aduario Almeida, da empresa contratada, Cristal Construções e Incorporações Ltda., e da profissional da área de engenharia civil, Dra. Suely Cristina Silva de Melo, relacionadas à compensação de valores no Boletim de Medição n.º 08 e à realização, no ano de 2013, de serviços extras sem quaisquer custos para o Município de Salgado de São Félix/PB, possuem presunção de veracidade.

Com efeito, os documentos encartados aos autos, fls. 637/658 e 662/681, salvo melhor juízo, são suficientes para demonstrar os equilíbrios entre as importâncias glosadas pelos peritos da Corte, as somas não pagas do mencionado boletim de medição e as serventias complementares com jardinagem e melhoramento do calçamento da Escola Municipal Eunice Barbosa. Por conseguinte, a PLANILHA DE PERDE E GANHA e o MEMORIAL DE CÁLCULOS enviados pelo Sr. Aduario Almeida e pela Dra. Suely Cristina Silva de Melo devem ser acolhidas pelo Tribunal.

Por outro lado, no que tange à ocorrência de pagamentos antecipados à empresa contratada, Cristal Construções e Incorporações Ltda., no montante R\$ 132.627,54, não obstante as alegações dos defendentes acerca da necessidade de execução de trabalhos sem interrupção, inclusive em feriados, fica evidente que os processamentos das despesas foram efetivados em flagrante desrespeito ao preconizado nos arts. 62 e 63 da Lei Nacional n.º 4.320/1964, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04169/12**

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Já em relação aos serviços executados, os inspetores do Tribunal detectaram ondulações no forro de PVC da Escola Municipal Eunice Barbosa e, como as serventias foram realizadas no ano de 2013, não se passando, ainda, 05 (cinco) anos da conclusão dos serviços, cabe ao atual Prefeito do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, adotar as medidas cabíveis junto à empresa executora da obra, Cristal Construções e Incorporações Ltda., para corrigir as falhas, concorde disposto no art. 618 da Lei Nacional n.º 10.406/2002 (Código Civil brasileiro), *ipsis litteris*:

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Feitas estas colocações, diante da transgressão a disposição normativa do direito objetivo pátrio, decorrente da conduta do antigo Chefe do Poder Executivo de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adaurio Almeida, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00 à referida autoridade, coima esta prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 022, de 07 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de fevereiro do mesmo ano, *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04169/12**

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONSIDERE REGULARES COM RESSALVAS* os valores pagos para execução da obra de ampliação, reforma e adequação da Escola Municipal Eunice Barbosa.

2) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* ao antigo Prefeito do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adaurio Almeida, CPF n.º 058.805.564-68, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou 21,39 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (21,39 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIE* recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo da Urbe de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas pelos peritos deste Areópago, e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) *DETERMINE* ao Alcaide da Comuna de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, a adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis, caso ainda não implementadas, com vistas à recuperação pela empresa Cristal Construções e Incorporações Ltda. das falhas detectadas no forro em PVC da Escola Municipal Eunice Barbosa, concorde exposto pelos técnicos da unidade de instrução desta Corte, fls. 621/623, notadamente diante do disposto no art. 618 da Lei Nacional n.º 10.406/2002 (Código Civil brasileiro).

6) *ORDENE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Município de Salgado de São Félix/PB, Processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04169/12**

TC n.º 00180/17, relativos ao exercício financeiro de 2017, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "5" anterior.

É a proposta.

Assinado 29 de Junho de 2017 às 09:06



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 26 de Junho de 2017 às 11:41



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2017 às 11:44



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO